



SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2026/79010/000031	SGD: 2026/38969/023376	Parecer Jurídico nº 220/2026/SAJUR
--------------------------------------	------------------------	------------------------------------

INTERESSADA: AGÊNCIA DE TRANSPORTES, OBRAS E INFRAESTRUTURA - AGETO
ASSUNTO: LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA.

“PARECER JURÍDICO”

PARECER. MINUTA DE EDITAL. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. REQUISITOS ATENDIDOS. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I - DO CONTEXTO FÁTICO:

01. Trata-se de processo administrativo encaminhado à esta **Superintendência de Assuntos Jurídicos - SAJUR** para fins de **análise e manifestação** acerca da legalidade de **Minuta do Edital de Concorrência Eletrônica**, cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada em construção civil para instalação da Coberturas das Arquibancadas do Estádio Gilberto Resende Rocha (Resendão) – município de Gurupi-TO.”*, estando a minuta supra encartada nas págs. 216/314.

02. Compulsando estes autos, nota-se ter sido instruído, dentre outros, com os documentos listados a seguir:

- 1º) MEMO/SEJU/SEJL/Nº 018/2022, pág. 2;
- 2º) Documento de Formalização de Demanda - DFD, pág. 3/5;
- 3º) Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, págs. 6/7;
- 4º) PCA 2026 - 15007 - Secretaria dos Esportes e Juventude, págs. 8/11;
- 5º) Mapa de Risco, págs. 12/19;
- 6º) Estudo Técnico Preliminar - ETP, pág. 20/28;
- 7º) Projeto Básico, págs. 29/59;
- 8º) Projetos, págs. 60/68;
- 9º) Orçamento, págs. 69/72 e 157/160;
- 10º) Planilha Orçamentária Analítica, págs. 73/106 e 161/188;
- 11º) BDI - BDI Obras (25,00%), pág. 107;
- 12º) Cronograma Físico e Financeiro, pág. 108;
- 13º) Memorando Nº 019/2026/SEJU/SEJL, pág. 109;
- 14º) Despacho Nº 13/2026/SE, pág. 110;
- 15º) Detalhamento de Dotação 2026DD000186, pág. 111;
- 16º) Solicitação de Compras Nº 076/2026, pág. 112;
- 17º) Ato inicial da despesa - Nº 54440 - Parecer, págs. 113/114;
- 18º) Ato inicial da despesa - Nº 54440 - Deferido, págs. 115/116;
- 19º) Memorial Descritivo, pág. 117/128;
- 20º) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, págs. 129/132;
- 21º) Checklist, pág. 133/135;





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2026/79010/000031	SGD: 2026/38969/023376	Parecer Jurídico nº 220/2026/SAJUR
--------------------------------------	------------------------	------------------------------------

- 22º) Despacho Nº 003/2026/GABSEC, pág. 136;
- 23º) Despacho Nº 69/2026/GELOC, págs. 137/138;
- 24º) Justificativa p/ Escolha do Regime de Execução (Preço Global), pág. 139/141;
- 25º) Errata, 142/156;
- 26º) Memória de Cálculo, págs. 189/195;
- 27º) Curva ABC de Serviços, pág. 196/197;
- 28º) Cronograma Físico e Financeiro, pág. 198;
- 29º) BDI - BDI Obras (25,00%), pág. 199;
- 30º) Memorando Nº 021/2026/SEJU/SEJL, pág. 200;
- 31º) Despacho Nº 14/2026/SE, pág. 201;
- 32º) Detalhamento Dotação 2026DD000239, pág. 202;
- 33º) Solicitação de Compras Nº 100/2026, pág. 203;
- 34º) Ato inicial da despesa - Nº 55132 - Solicitação, pág. 204;
- 35º) Matriz de Risco, págs. 205/208;
- 36º) Despacho Nº 15/2026/SE, pág. 209;
- 37º) Portaria Nº 17/2026, pág. 210;
- 38º) Lista de Verificação para Licitação (...), págs. 211/215;
- 39º) Minuta Edital Concorrência Eletrônica Nº000/2026 e anexos, págs. 216/406;
- 40º) Justifica Nº 21/2025/GELOC, págs. 407/410;
- 41º) Despacho Nº 81/2026/GELOC, pág. 411.

03. Estes autos chegaram nesta **Superintendência de Assuntos Jurídicos - SAJUR** contendo 411 (quatrocentas e onze) páginas em suporte digital. O valor estimado desta contratação é **R\$2.020.426,00 (dois milhões vinte mil quatrocentos e vinte e seis reais)** conforme QUADRO DE INFORMAÇÕES da Minuta do Edital, pág. 216/314 (Classificação Orçamentária: 79010.27.812.1163.1118, Natureza de Despesa 4.4.90.51 e Fonte/Marcador 500; Solicitação de Compras, pág. 203).

04. É o relatório, necessário.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

05. Esta manifestação jurídica visa assistir a Pasta assessorada acerca da legalidade relativa à contratação em testilha inerente ao exame prévio e conclusivo da **Minuta do Edital** e de seus anexos, porquanto tem-se que a atividade relativa à consultoria jurídica busca identificar eventuais riscos do ponto de vista legal, e, a partir de então, recomendar à adoção de providências capazes de salvaguardar a Autarquia/Gestor, a quem compete avaliar e mensurar o alcance do risco, bem como a necessidade de se acolher a precaução recomendada. Em sendo assim, o exame em baila restringe-se a seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, outros de natureza técnica, financeira, patrimonial, administrativa, enfim. E, neste processar entende-se terem sido observadas as necessidades da Administração, não se olvidando dos requisitos legais aplicáveis ao caso.





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2026/79010/000031	SGD: 2026/38969/023376	Parecer Jurídico nº 220/2026/SAJUR
--------------------------------------	------------------------	------------------------------------

06. Outrossim, presume-se estarem adequadas as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação dos preços definidos pela Pasta, compreendendo-se que tenham sido regularmente determinadas pelos setores competentes com base em parâmetros técnicos, objetivos e legais, para a melhor consecução do interesse público, eis se tratarem de informações de natureza eminentemente técnica de engenharia, alheias, portanto, de aspectos jurídicos. Logo, trata-se de parecer meramente opinativo.

07. Pois bem.

08. É cediço que o parecer prévio ao procedimento licitatório é exigência contida do artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos). Vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

09. Notadamente, o Parecer Jurídico estabelecido pelo art. 53 da Lei de Licitações visa a verificação quanto aos requisitos impostos pelo referido diploma, e, ainda, o cumprimento dos comandos principiológicos impostos à Administração Pública, estando afastado, contudo, questões de natureza técnica, administrativa, enfim, as quais ficam a cargo do gestor usando de sua margem discricionária estabelecida pela lei aplicável. Assim, essa verificação quanto a legalidade busca observar o atendimento dos comandos legais especialmente consoantes à **“apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”**.

10. Neste contexto, como anteriormente mencionado, a presente análise versa acerca da legalidade da **Minuta do Edital de Concorrência Eletrônica** visando a seleção de empresa especializada em construção civil para, **segundo a Nova de Lei de Licitações nº 14.133/2021**, realizar **“Contratação de empresa especializada para realizar inspeções e elaborar projetos e orçamento de readequação funcional e estrutural em obras de arte especiais (OAEs) na malha rodoviária do estado do Tocantins..”**, estando a minuta supra encartada nas págs. 200/318.





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2026/79010/000031	SGD: 2026/38969/023376	Parecer Jurídico nº 220/2026/SAJUR
--------------------------------------	------------------------	------------------------------------

11. Assim, sabe-se que o procedimento licitatório tem sua formalização estabelecida primeiramente no artigo 37, XXI da Constituição Federal, seguido pela Lei Federal de nº. 14.133/2021, regulamentada no âmbito do estado do Tocantins por meio do **Decreto Estadual nº 6.606/2023**. Aplica-se ainda, jurisprudências e outros atos normativos.

12. Neste contexto, na forma do art. 28 da Nova Lei de Licitações, são cinco as modalidades licitatórias, sendo elas:

“Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - **concorrência**;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.”

13. No caso vertente, a modalidade eleita é a Concorrência no formato eletrônico, instituída pelo § 2º do art. 17 da Lei 14.133/2021, o qual estabelece que **“as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.”** A propósito, nos termos do inciso XXXVIII do art. 6º da referida Lei, **Concorrência** é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: **a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto.** O **Estudo Técnico Preliminar** institui que o critério de julgamento será por menor preço (item 2.4.4 – pág. 24), **contudo, recomenda-se que o quadro resumo do objeto, págs. 20 e seguintes, seja devidamente preenchido em sua integralidade.** Por sua vez, o **Projeto Básico** consta que o critério de julgamento será por menor preço e regime de execução **empreitada por preço global** (item 7 - pág. 36).

14. Atinente ao procedimento licitatório, compulsando a nova Lei nota-se em seu art. 18 a obrigatoriedade de se cuidar da **fase preparatória do processo licitatório** caracterizada pelo **planejamento**, devendo estar compatibilizado com o **Plano de Contratações Anual - PCA**, e, ainda, abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, senão vejamos:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a **descrição da necessidade** da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2026/79010/000031	SGD: 2026/38969/023376	Parecer Jurídico nº 220/2026/SAJUR
--------------------------------------	------------------------	------------------------------------

II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a **definição das condições de execução e pagamento**, das **garantias** exigidas e ofertadas e das **condições de recebimento**;

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do **edital** de licitação;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o **regime** de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de **execução de obras** e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade de licitação**, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a **motivação** sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. ”

15. Prosseguindo, o ETP (item 2.3 – págs. 22/23) consigna que a presente contratação encontra-se devidamente inserida no **Plano de Contratações Anual - PCA**, no item “Manutenção e conservação de bens imóveis”, com comprovação indicada mediante “print do portal” acostado aos autos às págs. 8/11.

16. Além disso, nota-se a presença dos elementos estabelecidos pelo artigo 18 da NLL, mormente em que o **Estudo Técnico Preliminar - ETP, págs. 20/26**, carrega consigo a **descrição da necessidade**, a **demonstração da previsão** da contratação no plano de contratações anual, os **requisitos da contratação**, as **estimativas das quantidades**, o **levantamento de mercado**, a **estimativa do valor da contratação**, a **descrição da solução** como um todo,





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2026/79010/000031	SGD: 2026/38969/023376	Parecer Jurídico nº 220/2026/SAJUR
--------------------------------------	------------------------	------------------------------------

as justificativas para o parcelamento ou não da contratação, o demonstrativo dos resultados pretendidos, as contratações correlatas e/ou interdependentes, as providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, a descrição de possíveis impactos ambientais, e por fim, o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, em atendimento aos exigido no §1º do supracitado artigo.

17. O Projeto Básico (págs. 29/59) e a Errata (págs. 142/156), trazem a definição do objeto, as condições de execução, condições de pagamento, as garantias exigidas e as condições de recebimento, a motivação circunstanciada das condições do edital, trazendo, ainda, a qualificação técnica, o orçamento estimado, as disposições atinentes ao BDI, o regime de contratação, as obrigações das partes, bem como o prazo de vigência e de execução dos serviços.

18. Cumpre destacar que, nos termos do item 11 do Termo de Referência (pág. 41), o **prazo para a execução** dos trabalhos é de 06 (seis) meses, contados a partir da data de assinatura da Ordem de Serviço pela Secretaria dos Esportes e Juventude. Ademais, o **prazo de vigência** do contrato será de 12 (doze) meses, contado a partir da assinatura do respectivo instrumento contratual, em estrita observância ao disposto no artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

19. Ademais, no que concerne à **qualificação técnica** dos licitantes (item 4 - págs. 31/33), faz-se oportuna a **advertência** no sentido de que as exigências estabelecidas devem guardar estrita consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente aquela consolidada nos Acórdãos (Plenário) nº 103/2009, nº 1.043/2010, nº 872/2016 e nº 607/2017. Tais julgados reputam irregulares as exigências que imponham aos interessados a assunção de custos desnecessários previamente à celebração do contrato, porquanto configuram indevida restrição à competitividade do certame, a exemplo da exigência de comprovação, pela licitante, de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade competente. No mesmo sentido, devem ser analisadas as demais exigências relativas à comprovação de aptidão técnica. Destarte, **recomenda-se** que sejam rigorosamente observados os entendimentos firmados nos referidos acórdãos do TCU.

20. No que tange o **valor estimado**, verifica-se que o item 5 do Termo De Referência (págs. 33/34) dispõe que “*Os preços referenciais de serviços serão obtidos por meio de preços do SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL - SINAPI referente ao mês de setembro de 2025, fornecidos pela Caixa Econômica Federa*”. Registra-se que o cronograma físico-financeiro e as planilhas orçamentárias que subsidiam a presente contratação encontram-se acostadas às págs. 69/108 dos autos. **Recomenda-se, contudo, a verificação quanto à eventual necessidade de atualização do orçamento estimado.**





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2026/79010/000031	SGD: 2026/38969/023376	Parecer Jurídico nº 220/2026/SAJUR
--------------------------------------	------------------------	------------------------------------

21. Destaca-se, ainda, que o orçamento da contratação – inclusive no que se refere ao **BDI** – deve observar rigorosamente as disposições do Decreto nº 7.893/2013, o qual estabelece regras e critérios para a elaboração de orçamentos de obras e serviços de engenharia, devendo, igualmente, ser observadas as diretrizes fixadas nos Acórdãos nº 2.369/2011 e nº 2.622/2013. No que concerne à comprovação da existência de **dotação orçamentária** apta a suportar a presente despesa, verifica-se que está se encontra devidamente demonstrada por meio dos documentos acostados às págs. 111/116 dos autos.

22. No que se refere à **qualificação econômico-financeira**, observa-se que os índices exigidos, fixados em valor igual ou superior a 1,00, encontram-se em consonância com os parâmetros usualmente adotados, conforme disposto no Anexo I do Edital, item 3.3.1. (pág. 234/236). Verifica-se, ainda, que o Edital estabelece, no Anexo I, item 3.3.2., que, a licitante deve comprovar Capital Social ou Patrimônio Líquido igual ou superior a 7% (sete por cento) do valor estimado da contratação.

23. Impende registrar, ainda, que os itens 5.3 e 17.4 do Projeto Básico – págs. 33/34 e 45, bem como na Cláusulas Sexta e Décima Quarta da Minuta do Contrato - págs. 290 e 296, tratam do **Reajuste de Preços e Correção Monetária**, em atendimento ao artigo 25, § 7º, da NLL.

24. Conforme art. 19 do Decreto Estadual de nº. 6.606, de 28/03/2023 - que regulamenta a Lei nº. 14.133/2021 - a licitação será conduzida por **agente de contratação**, pessoa designada pelo gestor da entidade responsável pela condução da licitação, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. Assim, foi editada a Portaria AGETO nº 17/2026, de 04 de fevereiro de 2026, pág. 210.

25. Referente à **Minuta do Edital de Licitação**, págs. 216/406, objeto desta análise, verifica-se que se encontra, em linhas gerais, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que concerne à **definição do objeto, aos critérios de julgamento, às condições de participação, às exigências de habilitação, às sanções administrativas e às regras relativas à contratação e à execução do ajuste**. Constata-se, ainda, que o instrumento convocatório observa os princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da legalidade, isonomia, publicidade, planejamento, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos nos artigos 5º e 11 da referida Lei. Assim, ressalvadas as recomendações e ajustes pontuais apontados ao longo do presente parecer, a minuta do edital revela-se juridicamente apta à deflagração do certame, por atender às exigências legais aplicáveis e conferir segurança jurídica ao procedimento licitatório.





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2026/79010/000031	SGD: 2026/38969/023376	Parecer Jurídico nº 220/2026/SAJUR
--------------------------------------	------------------------	------------------------------------

26. No que concerne à **Minuta do Contrato (págs. 288/314)**, recomenda-se que, no que couber, todos os apontamentos, ajustes e adequações eventualmente promovidos no Projeto Básico sejam devidamente refletidos tanto no instrumento convocatório quanto no correspondente instrumento contratual, de modo a assegurar a necessária coerência, compatibilidade e harmonia entre os documentos que regem a presente contratação, em observância aos princípios do planejamento, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, previstos na Lei nº 14.133/2021.

27. Com efeito, não se deve olvidar da obrigação legal de se observar, previamente, às exigências quanto ao necessário **licenciamento ambiental, Anotações de Responsabilidade Técnicas da obra/serviços (ART / RT), além do lançamento junto ao SICAP-LO (TCE-TO) no tempo devido. A propósito, conforme entendimento já sumulado pelo Ilustre Tribunal de Contas da União é dever da Administração exigir a ART do responsável pela elaboração de projetos, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia.** Nesse sentido:

SÚMULA/TCU Nº 260/2010 (DOU de 23.07.2010, S. 1, p. 71) - "É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

28. Orientamos, ainda, que sejam observadas as recomendações declinadas abaixo, sem prejuízo das demais que constam lançadas no corpo deste Parecer:

- a) **observar** que nos termos do Acórdão 2121/2024 - Plenário do TCU, o valor estimado deve, dentre outros elementos, ser composto pelo orçamento detalhado e pela respectiva justificativa do preço, devendo ser observado, ainda, o Decreto 7.893/2013, que trata de regras e critérios para se orçar obras e serviços de engenharia, bem como os termos do Acórdão nº 2.369/2011 e Acórdão nº 2.622/2013;
- b) **analisar** a necessidade de se atualizar o orçamento, previamente à publicação do edital;
- c) **atender**, notadamente naquilo que couber, o artigo 92 da Lei nº. 14.133/2021, destacando-se o inciso V que refere-se às condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- d) **realizar** a publicação do contrato no Diário Oficial do Estado, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas;
- e) **atender as demais recomendações descritas neste Parecer, ainda que não estejam elencadas acima.**





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS		
Autos do Processo: 2026/79010/000031	SGD: 2026/38969/023376	Parecer Jurídico nº 220/2026/SAJUR

III - CONCLUSÃO:

29. Por todo o arrazoado, com base na instrução processual realizada no feito, abstraídos os aspectos administrativos e técnicos, bem como a conveniência e a oportunidade não sujeitas ao crivo desta Superintendência Jurídica, com supedâneo legal nos dispositivos acima mencionados, *s.m.j.*, somos pela aprovação da Minuta de Edital de Licitação e seus anexos, referente aos Autos do **Processo Administrativo de nº 2026/79010/000031**, desde que observadas integralmente às recomendações descritas no corpo deste Parecer.

30. Trata-se de parecer meramente opinativo, *s.m.j.*, o qual submetemos à apreciação do Exmo. Senhor Presidente e, expressada sua aquiescência, pugnamos pela remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado - PGE para os fins devidos.

Palmas/TO, data e hora pelo sistema.

RODOLFO ALVES DOS SANTOS

Superintendente de Assuntos Jurídicos (assinado eletronicamente)

DESPACHO/GAB/PRES

Estou de **acordo e aprovo** o Parecer Jurídico emitido pela Superintendência de Assuntos Jurídicos desta Pasta, quanto ao caso, observando-se aos princípios constitucionais, legais, morais e éticos inerentes à administração pública, devendo, para tanto, serem atendidas as recomendações descritas no corpo deste parecer.

Pelo exposto, **encaminhem-se** os presentes autos à Procuradoria Geral do Estado- PGE para análise e parecer prévio ao procedimento licitatório, exigência contida do artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Palmas/TO, data e hora pelo sistema.

TÚLIO PARREIRA LABRE

Presidente da Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura - AGETO





AGÊNCIA DE TRANSPORTES,
OBRAS E INFRAESTRUTURA



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2026/79010/000031

SGD: 2026/38969/023376

Parecer Jurídico nº 220/2026/SAJUR

INTERESSADA: AGÊNCIA DE TRANSPORTES, OBRAS E INFRAESTRUTURA - AGETO
ASSUNTO: LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA.

“PARECER JURÍDICO”

PARECER. MINUTA DE EDITAL. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. REQUISITOS ATENDIDOS. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I - DO CONTEXTO FÁTICO:

01. Trata-se de processo administrativo encaminhado à esta **Superintendência de Assuntos Jurídicos - SAJUR** para fins de **análise e manifestação** acerca da legalidade de **Minuta do Edital de Concorrência Eletrônica**, cujo objeto é a **“Contratação de empresa especializada em construção civil para instalação da Coberturas das Arquibancadas do Estádio Gilberto Resende Rocha (Resendão) – município de Gurupi-TO.”**, estando a minuta supra encartada nas págs. 216/314.

02. Compulsando estes autos, nota-se ter sido instruído, **dentre outros**, com os documentos listados a seguir:

- 1º) MEMO/SEJU/SEJL/Nº 018/2022, pág. 2;
- 2º) Documento de Formalização de Demanda - DFD, pág. 3/5;
- 3º) Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, págs. 6/7;
- 4º) PCA 2026 - 15007 - Secretaria dos Esportes e Juventude, págs. 8/11;
- 5º) Mapa de Risco, págs. 12/19;
- 6º) Estudo Técnico Preliminar - ETP, pág. 20/28;
- 7º) Projeto Básico, págs. 29/59;
- 8º) Projetos, págs. 60/68;
- 9º) Orçamento, págs. 69/72 e 157/160;
- 10º) Planilha Orçamentária Analítica, págs. 73/106 e 161/188;
- 11º) BDI - BDI Obras (25,00%), pág. 107;
- 12º) Cronograma Físico e Financeiro, pág. 108;
- 13º) Memorando Nº 019/2026/SEJU/SEJL, pág. 109;
- 14º) Despacho Nº 13/2026/SE, pág. 110;
- 15º) Detalhamento de Dotação 2026DD000186, pág. 111;
- 16º) Solicitação de Compras Nº 076/2026, pág. 112;
- 17º) Ato inicial da despesa - Nº 54440 - Parecer, págs. 113/114;
- 18º) Ato inicial da despesa - Nº 54440 - Deferido, págs. 115/116;
- 19º) Memorial Descritivo, pág. 117/128;
- 20º) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, págs. 129/132;
- 21º) Checklist, pág. 133/135;





AGÊNCIA DE TRANSPORTES,
OBRAS E INFRAESTRUTURA



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2026/79010/000031

SGD: 2026/38969/023376

Parecer Jurídico nº 220/2026/SAJUR

- 22º) Despacho Nº 003/2026/GABSEC, pág. 136;
- 23º) Despacho Nº 69/2026/GELOC, págs. 137/138;
- 24º) Justificativa p/ Escolha do Regime de Execução (Preço Global), pág. 139/141;
- 25º) Errata, 142/156;
- 26º) Memória de Cálculo, págs. 189/195;
- 27º) Curva ABC de Serviços, pág. 196/197;
- 28º) Cronograma Físico e Financeiro, pág. 198;
- 29º) BDI - BDI Obras (25,00%), pág. 199;
- 30º) Memorando Nº 021/2026/SEJU/SEJL, pág. 200;
- 31º) Despacho Nº 14/2026/SE, pág. 201;
- 32º) Detalhamento Dotação 2026DD000239, pág. 202;
- 33º) Solicitação de Compras Nº 100/2026, pág. 203;
- 34º) Ato inicial da despesa - Nº 55132 - Solicitação, pág. 204;
- 35º) Matriz de Risco, págs. 205/208;
- 36º) Despacho Nº 15/2026/SE, pág. 209;
- 37º) Portaria Nº 17/2026, pág. 210;
- 38º) Lista de Verificação para Licitação (...), págs. 211/215;
- 39º) Minuta Edital Concorrência Eletrônica Nº000/2026 e anexos, págs. 216/406;
- 40º) Justifica Nº 21/2025/GELOC, págs. 407/410;
- 41º) Despacho Nº 81/2026/GELOC, pág. 411.

03. Estes autos chegaram nesta **Superintendência de Assuntos Jurídicos - SAJUR** contendo 411 (quatrocentas e onze) páginas em suporte digital. O valor estimado desta contratação é **R\$2.020.426,00 (dois milhões vinte mil quatrocentos e vinte e seis reais)** conforme QUADRO DE INFORMAÇÕES da Minuta do Edital, pág. 216/314 (Classificação Orçamentária: 79010.27.812.1163.1118, Natureza de Despesa 4.4.90.51 e Fonte/Marcador 500; Solicitação de Compras, pág. 203).

04. É o relatório, necessário.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

05. Esta manifestação jurídica visa assistir a Pasta assessorada acerca da legalidade relativa à contratação em testilha inerente ao exame prévio e conclusivo da **Minuta do Edital** e de seus anexos, porquanto tem-se que a atividade relativa à consultoria jurídica busca identificar eventuais riscos do ponto de vista legal, e, a partir de então, recomendar à adoção de providências capazes de salvaguardar a Autarquia/Gestor, a quem compete avaliar e mensurar o alcance do risco, bem como a necessidade de se acolher a precaução recomendada. Em sendo assim, o exame em baila restringe-se a seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, outros de natureza técnica, financeira, patrimonial, administrativa, enfim. E, neste processar entende-se terem sido observadas as necessidades da Administração, não se olvidando dos requisitos legais aplicáveis ao caso.





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS		
Autos do Processo: 2026/79010/000031	SGD: 2026/38969/023376	Parecer Jurídico nº 220/2026/SAJUR

06. Outrossim, presume-se estarem adequadas as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação dos preços definidos pela Pasta, compreendendo-se que tenham sido regularmente determinadas pelos setores competentes com base em parâmetros técnicos, objetivos e legais, para a melhor consecução do interesse público, eis se tratarem de informações de natureza eminentemente técnica de engenharia, alheias, portanto, de aspectos jurídicos. Logo, trata-se de parecer meramente opinativo.

07. Pois bem.

08. É cediço que o parecer prévio ao procedimento licitatório é exigência contida do artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos). Vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

09. Notadamente, o Parecer Jurídico estabelecido pelo art. 53 da Lei de Licitações visa a verificação quanto aos requisitos impostos pelo referido diploma, e, ainda, o cumprimento dos comandos principiológicos impostos à Administração Pública, estando afastado, contudo, questões de natureza técnica, administrativa, enfim, as quais ficam a cargo do gestor usando de sua margem discricionária estabelecida pela lei aplicável. Assim, essa verificação quanto a legalidade busca observar o atendimento dos comandos legais especialmente consoantes à "apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica".

10. Neste contexto, como anteriormente mencionado, a presente análise versa acerca da legalidade da **Minuta do Edital de Concorrência Eletrônica** visando a seleção de empresa especializada em construção civil para, **segundo a Nova de Lei de Licitações nº 14.133/2021**, realizar "Contratação de empresa especializada para realizar inspeções e elaborar projetos e orçamento de readequação funcional e estrutural em obras de arte especiais (OAEs) na malha rodoviária do estado do Tocantins.", estando a minuta supra encartada nas págs. 200/318.



SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2026/79010/000031

SGD: 2026/38969/023376

Parecer Jurídico nº 220/2026/SAJUR

11. Assim, sabe-se que o procedimento licitatório tem sua formalização estabelecida primeiramente no artigo 37, XXI da Constituição Federal, seguido pela Lei Federal de nº. 14.133/2021, regulamentada no âmbito do estado do Tocantins por meio do **Decreto Estadual nº 6.606/2023**. Aplica-se ainda, jurisprudências e outros atos normativos.

12. Neste contexto, na forma do art. 28 da Nova Lei de Licitações, são cinco as modalidades licitatórias, sendo elas:

“Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - **concorrência**;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.”

13. No caso vertente, a modalidade eleita é a Concorrência no formato eletrônico, instituída pelo § 2º do art. 17 da Lei 14.133/2021, o qual estabelece que **“as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.”** A propósito, nos termos do inciso XXXVIII do art. 6º da referida Lei, **Concorrência** é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: **a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto.** O **Estudo Técnico Preliminar** institui que o critério de julgamento será por menor preço (item 2.4.4 – pág. 24), **contudo, recomenda-se que o quadro resumo do objeto, págs. 20 e seguintes, seja devidamente preenchido em sua integralidade.** Por sua vez, o **Projeto Básico** consta que o critério de julgamento será por menor preço e regime de execução **empreitada por preço global** (item 7 - pág. 36).

14. Atinente ao procedimento licitatório, compulsando a nova Lei nota-se em seu art. 18 a obrigatoriedade de se cuidar da **fase preparatória do processo licitatório** caracterizada pelo **planejamento**, devendo estar compatibilizado com o **Plano de Contratações Anual - PCA**, e, ainda, abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, senão vejamos:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a **descrição da necessidade** da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;





AGÊNCIA DE TRANSPORTES,
OBRAS E INFRAESTRUTURA



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2026/79010/000031

SGD: 2026/38969/023376

Parecer Jurídico nº 220/2026/SAJUR

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. "

15. Prosseguindo, o ETP (item 2.3 – págs. 22/23) consigna que a presente contratação encontra-se devidamente inserida no **Plano de Contratações Anual – PCA**, no item “Manutenção e conservação de bens móveis”, com comprovação indicada mediante “print do portal” acostado aos autos às págs. 8/11.

16. Além disso, nota-se a presença dos elementos estabelecidos pelo artigo 18 da NLL, mormente em que o Estudo Técnico Preliminar - ETP, págs. 20/26, carrega consigo a descrição da necessidade, a demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, os requisitos da contratação, as estimativas das quantidades, o levantamento de mercado, a estimativa do valor da contratação, a descrição da solução como um todo,





AGÊNCIA DE TRANSPORTES,
OBRAS E INFRAESTRUTURA



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2026/79010/000031

SGD: 2026/38969/023376

Parecer Jurídico nº 220/2026/SAJUR

as justificativas para o parcelamento ou não da contratação, o demonstrativo dos resultados pretendidos, as contratações correlatas e/ou interdependentes, as providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, a descrição de possíveis impactos ambientais, e por fim, o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, em atendimento aos exigido no §1º do supracitado artigo.

17. O Projeto Básico (págs. 29/59) e a Errata (págs. 142/156), trazem a definição do objeto, as condições de execução, condições de pagamento, as garantias exigidas e as condições de recebimento, a motivação circunstanciada das condições do edital, trazendo, ainda, a qualificação técnica, o orçamento estimado, as disposições atinentes ao BDI, o regime de contratação, as obrigações das partes, bem como o prazo de vigência e de execução dos serviços.

18. Cumpre destacar que, nos termos do item 11 do Termo de Referência (pág. 41), o **prazo para a execução** dos trabalhos é de 06 (seis) meses, contados a partir da data de assinatura da Ordem de Serviço pela Secretaria dos Esportes e Juventude. Ademais, o **prazo de vigência** do contrato será de 12 (doze) meses, contado a partir da assinatura do respectivo instrumento contratual, em estrita observância ao disposto no artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

19. Ademais, no que concerne à **qualificação técnica** dos licitantes (item 4 - págs. 31/33), faz-se oportuna a **advertência** no sentido de que as exigências estabelecidas devem guardar estrita consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente aquela consolidada nos Acórdãos (Plenário) nº 103/2009, nº 1.043/2010, nº 872/2016 e nº 607/2017. Tais julgados reputam irregulares as exigências que imponham aos interessados a assunção de custos desnecessários previamente à celebração do contrato, porquanto configuram indevida restrição à competitividade do certame, a exemplo da exigência de comprovação, pela licitante, de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade competente. No mesmo sentido, devem ser analisadas as demais exigências relativas à comprovação de aptidão técnica. Destarte, **recomenda-se** que sejam rigorosamente observados os entendimentos firmados nos referidos acórdãos do TCU.

20. No que tange o **valor estimado**, verifica-se que o item 5 do Termo De Referência (págs. 33/34) dispõe que *“Os preços referenciais de serviços serão obtidos por meio de preços do SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL - SINAPI referente ao mês de setembro de 2025, fornecidos pela Caixa Econômica Federa. Registra-se que o cronograma físico-financeiro e as planilhas orçamentárias que subsidiam a presente contratação encontram-se acostadas às págs. 69/108 dos autos. **Recomenda-se, contudo, a verificação quanto à eventual necessidade de atualização do orçamento estimado.**”*





AGÊNCIA DE TRANSPORTES,
OBRAS E INFRAESTRUTURA



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2026/79010/000031

SGD: 2026/38969/023376

Parecer Jurídico nº 220/2026/SAJUR

21. Destaca-se, ainda, que o orçamento da contratação – inclusive no que se refere ao **BDI** – deve observar rigorosamente as disposições do Decreto nº 7.893/2013, o qual estabelece regras e critérios para a elaboração de orçamentos de obras e serviços de engenharia, devendo, igualmente, ser observadas as diretrizes fixadas nos Acórdãos nº 2.369/2011 e nº 2.622/2013. No que concerne à comprovação da existência de **dotação orçamentária** apta a suportar a presente despesa, verifica-se que está se encontra devidamente demonstrada por meio dos documentos acostados às págs. 111/116 dos autos.

22. No que se refere à **qualificação econômico-financeira**, observa-se que os índices exigidos, fixados em valor igual ou superior a 1,00, encontram-se em consonância com os parâmetros usualmente adotados, conforme disposto no Anexo I do Edital, item 3.3.1. (pág. 234/236). Verifica-se, ainda, que o Edital estabelece, no Anexo I, item 3.3.2., que, a licitante deve comprovar Capital Social ou Patrimônio Líquido igual ou superior a 7% (sete por cento) do valor estimado da contratação.

23. Impende registrar, ainda, que os itens 5.3 e 17.4 do Projeto Básico – págs. 33/34 e 45, bem como na Cláusulas Sexta e Décima Quarta da Minuta do Contrato - págs. 290 e 296, tratam do **Reajuste de Preços e Correção Monetária**, em atendimento ao artigo 25, § 7º, da NLL.

24. Conforme art. 19 do Decreto Estadual de nº. 6.606, de 28/03/2023 - que regulamenta a Lei nº. 14.133/2021 - a licitação será conduzida por **agente de contratação**, pessoa designada pelo gestor da entidade responsável pela condução da licitação, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. Assim, foi editada a Portaria AGETO nº 17/2026, de 04 de fevereiro de 2026, pág. 210.

25. Referente à **Minuta do Edital de Licitação**, págs. 216/406, objeto desta análise, verifica-se que se encontra, em linhas gerais, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que concerne à **definição do objeto, aos critérios de julgamento, às condições de participação, às exigências de habilitação, às sanções administrativas e às regras relativas à contratação e à execução do ajuste**. Constatou-se, ainda, que o instrumento convocatório observa os princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da legalidade, isonomia, publicidade, planejamento, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos nos artigos 5º e 11 da referida Lei. Assim, ressalvadas as recomendações e ajustes pontuais apontados ao longo do presente parecer, a minuta do edital revela-se juridicamente apta à deflagração do certame, por atender às exigências legais aplicáveis e conferir segurança jurídica ao procedimento licitatório.





AGÊNCIA DE TRANSPORTES,
OBRAS E INFRAESTRUTURA



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2026/79010/000031

SGD: 2026/38969/023376

Parecer Jurídico nº 220/2026/SAJUR

26. No que concerne à **Minuta do Contrato (págs. 288/314)**, recomenda-se que, no que couber, todos os apontamentos, ajustes e adequações eventualmente promovidos no Projeto Básico sejam devidamente refletidos tanto no instrumento convocatório quanto no correspondente instrumento contratual, de modo a assegurar a necessária coerência, compatibilidade e harmonia entre os documentos que regem a presente contratação, em observância aos princípios do planejamento, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, previstos na Lei nº 14.133/2021.

27. Com efeito, não se deve olvidar da obrigação legal de se observar, previamente, às exigências quanto ao necessário **licenciamento ambiental, Anotações de Responsabilidade Técnicas da obra/serviços (ART / RT), além do lançamento junto ao SICAP-LO (TCE-TO) no tempo devido. A propósito, conforme entendimento já sumulado pelo Ilustre Tribunal de Contas da União é dever da Administração exigir a ART do responsável pela elaboração de projetos, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia. Nesse sentido:**

SÚMULA/TCU Nº 260/2010 (DOU de 23.07.2010, S. 1, p. 71) - "É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

28. Orientamos, ainda, que sejam observadas as recomendações declinadas abaixo, sem prejuízo das demais que constam lançadas no corpo deste Parecer:

- a) **observar** que nos termos do Acórdão 2121/2024 - Plenário do TCU, o valor estimado deve, dentre outros elementos, ser composto pelo orçamento detalhado e pela respectiva justificativa do preço, devendo ser observado, ainda, o Decreto 7.893/2013, que trata de regras e critérios para se orçar obras e serviços de engenharia, bem como os termos do Acórdão nº 2.369/2011 e Acórdão nº 2.622/2013;
- b) **analisar** a necessidade de se atualizar o orçamento, previamente à publicação do edital;
- c) **atender**, notadamente naquilo que couber, o artigo 92 da Lei nº. 14.133/2021, destacando-se o inciso V que refere-se às condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- d) **realizar** a publicação do contrato no Diário Oficial do Estado, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas;
- e) **atender as demais recomendações descritas neste Parecer, ainda que não estejam elencadas acima.**





AGÊNCIA DE TRANSPORTES,
OBRAS E INFRAESTRUTURA



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2026/79010/000031

SGD: 2026/38969/023376

Parecer Jurídico nº 220/2026/SAJUR

III - CONCLUSÃO:

29. Por todo o arrazoado, com base na instrução processual realizada no feito, abstraídos os aspectos administrativos e técnicos, bem como a conveniência e a oportunidade não sujeitas ao crivo desta Superintendência Jurídica, com supedâneo legal nos dispositivos acima mencionados, *s.m.j.*, somos pela aprovação da Minuta de Edital de Licitação e seus anexos, referente aos Autos do **Processo Administrativo de nº 2026/79010/000031**, desde que observadas integralmente às recomendações descritas no corpo deste Parecer.

30. Trata-se de parecer meramente opinativo, *s.m.j.*, o qual submetemos à apreciação do Exmo. Senhor Presidente e, expressada sua aquiescência, pugnamos pela remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado - PGE para os fins devidos.

Palmas/TO, data e hora pelo sistema.

RODOLFO ALVES DOS SANTOS

Superintendente de Assuntos Jurídicos (assinado eletronicamente)

DESPACHO/GAB/PRES

Estou de **acordo e aprovo** o Parecer Jurídico emitido pela Superintendência de Assuntos Jurídicos desta Pasta, quanto ao caso, observando-se aos princípios constitucionais, legais, morais e éticos inerentes à administração pública, devendo, para tanto, serem atendidas as recomendações descritas no corpo deste parecer.

Pelo exposto, **encaminhem-se** os presentes autos à Procuradoria Geral do Estado- PGE para análise e parecer prévio ao procedimento licitatório, exigência contida do artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Palmas/TO, data e hora pelo sistema.

TÚLIO PARREIRA LABRE

Presidente da Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura - AGETO

